



## PROPOSTA DE EMENDA Nº 3, DE 2022, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 167 da Constituição do Estado de São Paulo”*

Artigo 1º- O § 1º do artigo 167 da Constituição do Estado de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

***“§1º - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso II, serão creditadas conforme os seguintes critérios:***

***1 - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;***

***2 - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.”***

Artigo 2º- A presente Emenda à Constituição do Estado de São Paulo entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 108 de 2020 alterou a redação do artigo 158 da Constituição Federal, em especial, seu parágrafo único, conforme abaixo transcrito.

Artigo 158.

(...)

Parágrafo único. (...)

*I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;*

*II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.*

Além de outras alterações, a Emenda Constitucional em questão estabeleceu prazo de 2 (dois) anos para que os estados adequassem sua legislação no concernente a distribuição do ICMS, respeitando o mínimo obrigatório de 10% para “educação”.

Como agravante, o prazo de dois anos, previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 108, decorreu sem a compatibilização feita. Por fim, a inadequação poderá obstar o recebimento pelos municípios do VAAR - Valor Aluno por Ano Resultado, complementação prevista na Lei n. 14.113 de 2020 (Regulamentação do FUNDEB).

Como critério específico para elegibilidade para recebimento desse complemento, está prevista adequação à Emenda Constitucional n. 108 de 2020, pelo estado:

*Artigo 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.*

*§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:*

*(...)*

*V - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020*

Contudo, mesmo com a tramitação de dois Projetos de Lei que objetivam a adequação ao estabelecido na Emenda Constitucional n. 108, os mesmos se encontram sob a égide da inconstitucionalidade em relação à Constituição do Estado de São Paulo.

A Carta Magna estadual prevê a proporção de “um quarto” - (25%), para distribuição do ICMS a cargo de disposição de Lei Estadual.

*Artigo 167 - O Estado destinará aos Municípios:*

*(...)*

*§1º - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso II, serão creditadas conforme os seguintes critérios:*

*1 - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;*

*2 - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.*

Ambos os projetos tramitando na casa não se adequam aos critérios constitucionais, pois superam o mínimo de 25%.

Assim, urgente a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição, sob o risco de aprovação de Projeto de Lei flagrantemente inconstitucional.

Sala das Sessões, em 26/10/2022.

a) Maurici a) Analice Fernandes a) Barros Munhoz a) Caio França a) Campos Machado a) Carlos Giannazi a) Conte Lopes a) Delegada Graciela a) Emidio de Souza a) Enio Tatto a) Erica Malunguinho a) Isa Penna a) Janaina Paschoal a) Dr. Jorge do Carmo a) José Américo a) Leci Brandão a) Leticia Aguiar a) Luiz Fernando T. Ferreira a) Márcia Lia a) Marcio Nakashima a) Marcos Zerbini a) Marina Helou a) Mauro Bragato a) Monica da Mandata Ativista a) Paulo Fiorilo a) Professor Kenny a) Professora Bebel a) Ricardo Madalena a) Sergio Victor a) Tenente Nascimento a) Teonilio Barba a) Thiago Auricchio